



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19311.720071/2015-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.047 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP E COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LIBRA TERMINAIS S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DIVERGENTES.

Não deve ter seguimento o recurso especial que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora),

Luis Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3301-002.840**, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício, consignando acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 2012*

*BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.*

*Não integram a base de cálculo da Cofins, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2012*

*BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.*

*Não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Os valores integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois decorrem da prestação de serviços em caráter empresarial efetuada pelo sujeito passivo às demais empresas do grupo econômico;
- As correspondentes receitas dos serviços prestados são integrantes do faturamento da empresa, o qual se traduz na “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”;
- No âmbito privado, as despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas por estas

empresas, estipulado por meio de Contrato de Rateio de Custos Comuns. No entanto, os valores recebidos pela empresa controladora devem ser por ela considerados receita para fins de incidência de PIS e Cofins.

Em Despacho às fls. 422 a 424, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- Trata-se de discussão acerca da cobrança de PIS, COFINS, multa e juros, sobre valores recebidos pelo sujeito passivo de empresas do mesmo grupo econômico (“GRUPO LIBRA”), a título de reembolso de despesas compartilhadas;
- O acórdão recorrido negou provimento ao Recurso de Ofício e manteve a decisão de primeira instância, no sentido de cancelar a exigência formulada pelas autoridades fiscais e reconhecer que os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns, não integram a base de cálculo do PIS e COFINS;
- Nos termos da Solução de Divergência 23/13, vinculante no âmbito da RFB, para que os valores relativos aos contratos de rateio não estejam sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, é necessário que (i) os valores sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos; (ii) tais critérios sejam previamente ajustados e formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; (iii) os valores correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; e (iv) seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;
- No presente caso, é importante notar que os Contratos de Rateio de Despesas firmados pela ora Recorrida, em 2010, atendem

integralmente a todos os requisitos mencionados na Solução de Divergência, indicando de forma precisa quais valores serão objeto do rateio e qual o critério deve ser adotado para fins de determinação do valor a ser reembolsado por cada empresa (doc. n°s 6 e 7 da Impugnação);

- Além dos requisitos indicados na Solução de Divergência n° 23/13, para a adequada configuração de uma situação de rateio de despesas, (i) o reembolso das despesas deve ser realizado mediante a emissão de notas de débito; e (ii) as atividades objeto do rateio não podem configurar atividade-fim das empresas participantes;
- No caso em análise, conforme também esclarecido à Fiscalização, os reembolsos foram todos suportados pela emissão de notas de débito e apenas as atividades da área administrativa e de suporte operacional foram objeto do rateio (fls. 172/353);
- Não é qualquer valor que ingressa no patrimônio da empresa que deve ser tido como receita, mas apenas aqueles valores que venham a acrescer seu patrimônio e que representem disponibilidade de novos recursos;
- Nessa linha, nem todos os valores registrados no resultado como receita devem ser considerados base de cálculo de tais contribuições;
- Assim sendo, o mero registro contábil (positivo) não se caracteriza como uma receita para fins de incidência do P15 e da COFINS, se não congregam outros elementos formadores de sua base de cálculo e não representam o ingresso de novos recursos. No caso dos ingressos recebidos a título de reembolso de despesas de terceiros, resta claro que não há o ingresso de novas receitas, mas simples recomposição, reintegração patrimonial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecer o recurso, vez que não atendidos os pressupostos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Recorda-se que o acórdão recorrido traz que não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico pelo pagamento de dispêndios comuns.

Para tanto, utiliza como fundamento a Solução de Divergência Cosit nº 23/13 para entender que os ressarcimentos pelos demais integrantes de grupo econômico, dos dispêndios suportados com as atividades compartilhadas, não constituem receitas, não gerando acréscimo patrimonial, nem estando vinculadas às despesas próprias da pessoa jurídica centralizadora, mas simplesmente reembolsos dos valores adiantados, por despesas incorridas para terceiros coligados, não integrando as bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS da empresa reembolsada.

Vê-se que a DRJ utilizou também como fundamento para dar provimento à impugnação a Solução de Divergência 23/13 – que, por sua vez, tem efeito vinculante perante a RFB, nos termos do art. 9º da IN 1396/13.

Eis parte do voto constante do acórdão recorrido (Destaques meus):

***“Resta analisar porque a Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23/09/2013, contrapõe-se aos conceituados doutrinadores na área jurídico contábil fiscal supracitados.***

*A Solução de Divergência parte da análise da natureza jurídica do valor recebido como rateio de despesas, mediante emissão de notas de débitos, pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas pelos integrantes do grupo econômico, concluindo não constituir receita por não ter o animus*

*de gerar riqueza, nem o potencial de gerar acréscimo patrimonial.”*

Enquanto, o acórdão nº 204-00.311 indicado como paradigma traz em sua ementa (Destakes meus):

*“NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 3º DA LEI 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE.*

*A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. Constituem receita de prestação de serviços, tributáveis pela Contribuição para o PIS, os valores recebidos de outras empresas do mesmo grupo em contraprestação pela realização, na recebedora, de atividades comuns a todas as empresas do grupo.”*

Utiliza como fundamento os dizeres do Higuchi, não contrapondo a Solução de Divergência utilizada como fundamento no acórdão recorrido – que, por sua vez, até contra-atacou a r. doutrina.

O acórdão 204-00.548 indicado como paradigma também não trouxe como fundamento a Solução de Divergência 23/13, tampouco contra-atacando-a.

Sendo assim, não há como se conhecer o Recurso Especial que não tenha atacado um dos fundamentos da decisão recorrida, tal como já decidido por essa turma no acórdão 9303-005.111 da lavra da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 06/09/2001*

*RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.*

Processo nº 19311.720071/2015-31  
Acórdão n.º **9303-007.047**

**CSRF-T3**  
Fl. 451

---

*Não deve ter seguimento o recurso especial que ataca apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, quando o outro é suficiente para manutenção do acórdão. ”*

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama